



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

270

JSB

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO N.º 1320/08**

*Na Câmara do Cível, Administrativo, Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Supremo, os Juízes acordam em conferência, em nome do Povo:*

**I — RELATÓRIO**

Na 1.<sup>a</sup> Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda, [REDACTED], industrial, de nacionalidade portuguesa, residente em Luanda, Rua [REDACTED], interpôs Acção de Reivindicação de Propriedade contra [REDACTED], residente em Luanda, Rua 21 de Janeiro/Km 35, pedindo a condenação da Ré a:

1. Reconhecer o direito de propriedade do Autor e de seus irmãos que exercem sobre o imóvel em questão;
2. Restituir o imóvel em questão ao Autor e seus irmãos;
3. Cancelar qualquer registo ou concessão que se tenha feito a seu favor;
4. Pagar uma quantia em moeda nacional nunca inferior a USD 135.000,00, correspondente ao que o Autor teria obtido se o espaço estivesse na sua posse.

Para fundamentar a sua pretensão, o Autor alega, em síntese, o seguinte:

1. Que, em 1958, a mãe do Autor, em sua representação e dos seus irmãos, todos menores, comprou o prédio descrito na Conservatória do Registo Predial da Comarca de Luanda, sob o n.º [REDACTED] fls. [REDACTED];
2. Que, após morte da mãe, o Autor e os seus irmãos procederam à habilitação de herdeiros;



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

271  
jsb

3. Que, em Outubro de 1988, a Ré ocupou parte do imóvel, empregando mecanismos vulgarmente conhecidos por esquemas;
4. Que a posse da Ré não é legítima, por ser de má-fé;
5. Que o Autor pretendia implantar no imóvel uma bomba de combustível e, por causa da ocupação ilegítima, o Autor vê-se privado da utilização do terreno.

Citada regularmente, a Ré veio apresentar contestação (fls. 23 a 27), defendendo-se por excepção e por impugnação.

Por excepção, a Ré alega que, pelo facto de os irmãos do Autor serem igualmente proprietários do terreno em discussão, há necessidade de intervirem na presente acção, para que a mesma produza o seu efeito útil, que o Autor não possui qualquer instrumento legal para representar os seus irmãos na presente acção.

Por impugnação, a Ré alega que o Autor e a sua família regressaram a Portugal antes de 1975, que só voltaram a Angola na altura em que foi proposta a presente acção, isto é, em 1998. Perante o abandono do terreno em litígio, o Governo Provincial de Luanda atribuiu à Ré o terreno com 50.000 m<sup>2</sup>, aos 17 de Fevereiro de 1984.

Alega ainda que, na altura em que Angola era considerada província ultramarina, o local onde se situa o terreno denominava-se Musseque de Belas, e não Samba Grande, actualmente é designado por Bairro Rocha Pinto, Maianga.

Outrossim, a Ré alega que construiu e vedou o terreno com um muro feito de alvenaria e construiu aviários, pocilgas e uma residência familiar, por isso concluiu pedindo a improcedência da acção, julgando procedentes a excepção alegada na contestação e, em consequência, condenar o Autor no pagamento das custas e procuradoria condigna.

Por sua vez, o Autor veio apresentar réplica (fls. 39 a 42), alegando que o Governo Provincial não atribuiu à Ré o prédio, mas sim um funcionário do GPL, sem competência para tal, que exarou uma declaração em que se diz que ocupa a área. Alega ainda que tal declaração não autorizou a vedação a que



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

272  
jsb

se reporta o n.º 6 da contestação e quaisquer investimentos no prédio, e refutou a existência das excepções que a Ré apresenta na contestação.

Outrossim, o Autor alega que o Estado não pode atribuir prédios com propriedade registada em nome de outrem, também alega que é falso que o prédio tivesse sido objecto de abandono, pois no ano de 1988, mês de Abril, realizava-se em Luanda a habilitação dos herdeiros do prédio e, no mês de Outubro do mesmo ano, a R. ocupava ilegalmente o prédio. Ademais, alega que nunca o prédio ora reivindicado esteve intervencionado ou foi recuperado ou ainda integrado nas estruturas estatais, não se encontra confiscado, aliás, o referido Decreto n.º 4/79 é programático e implica disposições de confisco que publicam no DR, especificando e identificando o que se confisca.

Terminou pedindo como o faz na petição inicial.

Treplicando, a Ré reitera tudo o que alega na contestação (fls. 44 a 49).

O Autor veio apresentar resposta à tréplica, reiterando o que alega na réplica (fls. 52 a 56).

O Tribunal "a quo" proferiu despacho ordenando que o Autor seja notificado para que este juntasse aos autos, no prazo de 30 dias, documentos comprovativos da propriedade do imóvel em questão (fls. 59).

Realizou-se a audiência para a discussão e julgamento em conformidade com o formalismo legal (fls. 96)

Conclusos os autos, o Tribunal "a quo" proferiu despacho saneador, contendo especificação e questionário, e julgou improcedente a excepção de ilegitimidade levantada pela Ré (fls. 106 a 108).

A Ré veio requerer que se proceda a uma inspecção judicial no prédio em questão (fls. 114).

Aos 30 de Novembro de 2005, realizou-se a inspecção judicial (fls. 154).

Realizou-se a audiência para julgamento, em conformidade com o formalismo legal (fls. 168 e 171).

Seguidamente, o Tribunal "a quo" veio proferir respostas aos quesitos (fls. 170), seguindo-se as alegações das partes (fls. 173 a 175 e 176 a 179).



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

O Tribunal "a quo" proferiu sentença (fls. 181 a 184) julgando improcedente a acção e, em consequência, a Ré foi absolvida do pedido.

Inconformado com a decisão, o Autor interpôs o Recurso de Apelação com subida imediata nos próprios autos e com efeito suspensivo (fls. 188).

O Tribunal "a quo" admitiu o recurso nos termos requeridos (fls. 189).

Notificado da admissão do recurso, o Autor, ora Recorrente, veio apresentar alegações (fls. 192 a 196), fundamentando, em síntese:

1. Que o facto alegado pela Apelada, segundo o qual o Apelante abandonou o país, deslocando-se a Portugal antes de 1975, e que só regressou ao país na data da propositura da acção, tem de ser provado.
2. Que, no caso em apreço, a sentença absolve a Ré do pedido porque o Autor não provou a permanência em Angola, em 1975.
3. Que, do ponto de vista do direito probatório, a sentença recorrida viola o disposto no artigo 342.º CC.
4. Que o confisco alegado pela Apelada não se efectivou, por essa razão não subsiste.
5. Que o direito de propriedade legitima o Apelante a exigir judicialmente da Apelada o reconhecimento do seu direito e, consequentemente, a restituição do seu prédio rústico, conforme o art.º 1405.º combinado com o art.º 1311.º, ambos do CC.

Terminou pedindo a procedência do recurso e, em consequência, revogar a decisão recorrida.

Remetidos os autos ao Tribunal "ad quem", o recurso foi admitido como sendo o próprio (fls. 254v).

Remetidos os autos ao Ministério Público, este emitiu vista nos seguintes termos (fls. 255):

1.º

*"A Ré ocupa o terreno em causa desde 1977, sem que tivesse sido perturbada até 1998, data em que o Autor intentou a presente acção.*

2.º



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

*Que se infere claramente dos autos que o Autor em 1977 esteve ausente do país injustificadamente por mais de 45 dias.*

3.º

*Que nos termos da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, e nos da Lei 7/95, de 1 de Setembro, o prédio reivindicado pelo Autor é propriedade do Estado.*

4.º

*Que pelos fundamentos a douta decisão recorrida, deve ser confirmada”*

Correram os vistos legais (fls. 265v e 267).

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

## **II — OBJECTO DO RECURSO**

Sendo o âmbito e o objecto do recurso delimitados (para além das meras razões de direito e das questões de conhecimento oficioso) pelas conclusões formuladas pelas partes — art.ºs 660.º, n.º 2; 684.º, n.º 3; e 691.º, n.º 1 e n.º 3, todos do CPC —, emerge como questão a apreciar saber se o Recorrente é ou não legítimo proprietário do imóvel em litígio.

## **III — FUNDAMENTAÇÃO**

Da decisão recorrida resultam provados os seguintes factos:

1. Em 1958, a mãe do Autor, em representação dos seus filhos menores, incluindo o próprio Autor, comprou para os mesmos o prédio descrito na Conservatória do Registo Predial de Luanda sob o n.º 1873, fls. 136 Livro B, n.º 11.
2. Por morte da sua mãe, o Autor e os seus irmãos procederam à habilitação de herdeiros.
3. Aos 17 de Fevereiro de 1984, o Comissariado Provincial de Luanda — Centro de Apoio à Cintura Verde de Luanda declarou que a Ré pediu a autorização para permanecer na área com 5 hectares que já ocupava, na qual desenvolvia a agricultura e pequena pecuária.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

4. O Autor está inscrito como contribuinte desde 1 de Dezembro de 1997, sendo valida a inscrição até 31 de Dezembro de 2000.
5. A Ré pagou o imposto industrial referente aos exercícios dos anos 1995/1996.
6. O terreno em litígio trata-se do mesmo que a mãe do Autor adquiriu a Gomes Irmão, sito na Samba Grande.
7. A Ré ocupa o terreno em litígio desde 1977.

275  
Jsb

#### **IV — APRECIANDO**

Passando à apreciação da questão objecto de recurso, importa verificarmos o seguinte:

- **É ou não o Recorrente legítimo proprietário do imóvel em litígio?**

O Autor, ora Recorrente, alega que o facto alegado pela Ré, ora Apelada, segundo o qual o Apelante abandonou o país, deslocando-se a Portugal antes de 1975, e que só regressou ao país na data da propositura da acção, tem de ser provado. Alega ainda que o confisco alegado pela Apelada não se efectivou, por essa razão não subsiste.

Alega ainda que o direito de propriedade legitima o Apelante a exigir judicialmente da Apelada o reconhecimento do seu direito e, consequentemente, a restituição do seu prédio rústico, conforme o art.º 1405.º, combinado com o artigo 1311.º ambos do CC.

Assistirá alguma razão ao Apelante?

Vejamos:

Compulsados os autos, verifica-se que o Tribunal "a quo" julgou improcedente a acção, por entender que o Apelante não tem legitimidade de, ao abrigo do art.º 1311.º CC, exigir judicialmente o reconhecimento do direito de propriedade e a restituição do imóvel, porquanto o titular do interesse real sobre a coisa passou a ser o Estado angolano, por força do acto de confisco, à luz da Lei n.º



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

276  
JTB

3/76, de 3 de Março, Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, e da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro.

O confisco, que é uma medida eminentemente sancionatória de carácter administrativo, resultou, *in casu*, do exercício do poder soberano do Estado. Em outras palavras, o confisco, por norma, é uma medida de natureza administrativa, ganha novos contornos no ordenamento jurídico angolano, que faz derivar directamente da lei os seus efeitos.

Ao abrigo do n.º 1 do art.º1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, "*revertem em benefício do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação, ou partes deles, propriedade de cidadãos nacionais ou estrangeiros, e cujos titulares se encontrem injustificadamente ausentes do país há mais de quarenta e cinco dias*". Portanto, ao abrigo da disposição legal acabada de citar, reunidos os pressupostos legais — i) ausência do país, ii) ausência injustificada e iii) ausência superior a 45 dias —, os titulares de bens imóveis destinados à habitação, perdem-nos, *ope legis*, a favor do Estado, passando a integrar o seu acervo patrimonial.

Assim, no período de vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, todos os comportamentos que se subsumissem na previsão daquela lei estavam sujeitos às consequências nela prescrita. Por conseguinte, enquanto à luz da a) do art.º 4.º da Lei nº 3/76, de 3 de Março, quem injustificadamente se ausentasse do país por mais de 45 dias perdia os bens imóveis que aqui detinha a favor do Estado.

O regime imposto pela Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, reforça ainda mais a ideia de confisco, concretamente o seu n.º 1, no qual se dispõe que "*revertem em benefício do Estado, passando a constituir seu património e sem direito a qualquer indemnização, todos os prédios de habitação, ou partes deles, propriedade de cidadãos nacionais ou estrangeiros, e cujos titulares se encontrem injustificadamente ausentes do país há mais de 45 dias*".

Significa dizer que tanto são confiscados ao abrigo das disposições referidas os imóveis dos proprietários que se ausentassem injustificadamente, ou se encontrassem, injustificadamente, por mais de 45 dias no exterior do país. Ou seja, bastava tão-somente permanecer, injustificadamente, por mais de 45 dias no estrangeiro para os proprietários nacionais ou estrangeiros verem os bens confiscados.



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

Entretanto, o Despacho Confiscatório Conjunto n.º 557/06, de 22 de Dezembro, do Ministério da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, publicado no DR n.º 154-I.ª Série, foi claro ao referir que o presente confisco foi efectuado ao abrigo do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, ou seja, os Recorrentes, mais do que se ausentarem, encontravam-se injustificadamente por mais de 45 dias ausentes do país e em nenhum momento provaram o contrário nos presentes autos.

Importa também referir que a lei n.º 43/76, de 19 de Junho, não foi revogada pela Lei de Revisão Constitucional, Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, no que diz respeito aos factos que ocorreram na vigência daquela e subsumíveis à sua previsão legal durante o período da sua vigência.

Logo, a Lei n.º 43/76, de 19 de Junho, infraconstitucional, não contraria a Lei n.º 23/92, de 16 de Setembro, porquanto esta, à data da sua vigência, consagrou o princípio da irreversibilidade das nacionalizações e confiscos efectuados ao abrigo das leis competentes. Neste sentido, considera-se lógica e juridicamente como não revogada pela Lei de Revisão Constitucional quanto a esta matéria concretamente (Lei n.º 23/92).

Todavia, em face da disposição genérica da lei, é indispensável que, em cada caso concreto, o confiscado faça prova de que a sua conduta não se subsumiu nas hipóteses legais das normas de confisco que lhe foram aplicadas.

O Apelante defende que, do ponto de vista do direito probatório, a Sentença recorrida viola o disposto no art.º 342.º CC, bem como o art.º 516.º do CPC.

Com relação ao princípio a observar em caso de dúvida, importa dizer que o tribunal decidiu bem, pois a dúvida residia na permanência do Apelante em território nacional naquele período e, efectivamente, resolveu-se contra o Apelante, parte a quem o facto "permanência" aproveitava.

Em termos de regras gerais sobre o ónus da prova, opera o preceituado no disposto no art.º 342.º do CC, àquele que invoca um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do mesmo (n.º 1) e a prova dos factos extintivos do direito compete àquele contra quem a invocação é feita (n.º 2). Assim, o ónus da prova recai sobre ambos, devendo o Autor provar os factos constitutivos do direito de propriedade que alega e a Ré os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

27/12  
JSP



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

278  
JSP

No caso *sub judice*, a Ré na fase dos articulados, invocou o facto de o imóvel ter sido confiscado pelo Estado por causa da ausência do Autor e sua família por um período superior a 45 dias do país.

Tal afirmação foi sustentada com indicação dos diplomas legais que autorizavam o Estado a proceder ao confisco após a independência nacional, em caso de ausência do proprietário naqueles termos.

Assim sendo, por força do n.º 2 do art.º 342.º do CC, competia ao Apelante demonstrar que depois 1975 não se ausentou do país injustificadamente por mais de 45 dias, o que não ocorreu nos presentes autos, pois a Ré ocupa o terreno em litígio desde 1977 (ponto 7 da factualidade provada).

Ora, a convicção de que o Apelante tinha abandonado a propriedade formou-se porque se este estivesse presente a Apelada não teria ocupado e ficado o tempo que ficou com o imóvel e, neste caso, a obrigação de provar o contrário recai sobre o Apelante.

Na verdade, o terreno em litígio tinha sido adquirido pela mãe do Apelante em 1958, em representação do Apelante e seus irmãos, todos menores à data da celebração do negócio, e, por morte da mãe, o Autor e os seus irmãos procederam à habilitação de herdeiros, tal como resulta dos pontos 1 e 2 da factualidade provada.

Porém, recuando os factos no tempo, desde a morte da mãe do Autor, ora Apelante, em diante, ocorreram situações que confirmam a ausência do ora Apelante, situação que veio culminar na ocupação do imóvel em causa pela ora Apelada, em 1977, bem como na autorização concedida pelo Governo Provincial de Luanda a favor da Apelada, para permanecer na área com 5 hectares, em 17 de Fevereiro de 1984 (pontos 3 e 7 da factualidade provada).

Outrossim, a inactividade demonstrada pelo ora Apelante, no período entre 1977 e 1997, revela ausência injustificada do mesmo, comportamento subsumível na previsão da al. a) do art.º 4.º da Lei n.º 3/76, de 3 de Março, e outra legislação complementar a que acima fizemos alusão. Refira-se que os efeitos do confisco são *ope legis*, ou seja, resultam directamente da lei, bastando que o comportamento do proprietário do bem confiscado se subsuma na previsão da lei de confisco, como é o caso. Assim sendo, porque o comportamento do Apelante, no período da vigência da lei de confisco, se configura numa ausência do país que mesmo não justifica nos autos, o



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**

279  
fsp

confiscou operou, o imóvel em litígio ingressou, no período entre 1977 e 1997, na esfera jurídica do Estado Angolano.

Em face do exposto, deve concluir-se que o Autor não é legítimo proprietário do imóvel em questão.

**V — DECISÃO**

Nestas razões e fundamentos, acordam o Juízo da 1ª Instância desta Câmara em negar provimento ao Recurso e, em consequência, confirmam a decisão recorrida.

Costas pelo Recorrente e Procuradoria a favor do Estado de Angola que se fixa em MKZ. 80.000.00.

Lugada 12.07.2018

Joaquim Pascoal